

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
A.C. COUROS LTDA. – ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RR TAPETES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RARO REQUINTE
CRIANDO SONHOS!

A.C. COUROS LTDA. – ME E RR TAPETES LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 5002448-20.2021.8.21.0047/RS
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA/RS

O presente 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (“o Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), das empresas abaixo indicadas:

AC COUROS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.303.998/0001-10, com sede na Rua Flaviano da Silva Bittencourt, nº 665, Bairro Laranjeira, Município de Bom Retiro do Sul/RS, CEP: 95.870-000 e **RR TAPETES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.917.377/0001-05, com sede na Rua Arlindo da Silva, nº 111, Bairro Laranjeira, Município de Bom Retiro do Sul/RS, CEP: 95.8670-000, doravante denominadas “**Recuperandas ou Devedoras**”.

APRESENTAÇÃO

O presente Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelas Recuperandas em conjunto com Medeiros, Santos & Caprara Advogados (“MSC Advogados”) e Núcleo Reestruturação e Performance (“Núcleo”), tendo por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05. Para tanto, atesta-se a aplicabilidade e viabilidade do projeto recuperatório, considerando as premissas aqui adotadas, assim como as ressalvas contidas nesse documento.

Visando compreender as perspectivas e possibilidades de recuperação das atividades empresariais desenvolvidas, a MSC Advogados e Núcleo realizaram inúmeras reuniões com os diretores/administradores das sociedades empresárias. Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas apresentadas não é apenas das empresas em recuperação, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e aqueles aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Após o levantamento de dados contábeis e mercadológicos, através do entendimento e percepção do dia-a-dia das empresas, conseguiu-se traçar diretrizes para proporcionar, com eficiência, um ambiente saudável à reestruturação do negócio desenvolvido, ocasionando, por consequência, o adimplemento dos credores sujeitos ao processo recuperatório. Cumpre ressaltar, por oportuno, que os dados apresentados no presente documento foram devidamente debatidos e validados pelas Recuperandas.

Assim, é possível afirmar que o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial formulado apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de oportunizar o soerguimento do negócio, com o pagamento dos créditos à ele vinculados.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. CAUSAS DA CRISE.....	7
3. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS	9
3.1. DOS CREDORES ADERENTES.....	10
4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	10
4.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	11
5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS.....	12
5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	14
5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	15
5.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) ME E EPP (CLASSE IV).....	15
5.3.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP CLASSE GERAL	16
5.3.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP OPERACIONAIS COLABORATIVOS	17
5.3.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP FINANCEIROS COLABORATIVOS	18
6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	22
6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	22
6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.....	22
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	23
7.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	23
7.2. VINCULAÇÃO DO PLANO	23
7.3. NOVAÇÃO	23
7.4. FORMA DE PAGAMENTO	24
7.5. QUITAÇÃO	25
7.6. LEI APLICÁVEL	25
7.7. ELEIÇÃO DE FORO	25

1. INTRODUÇÃO

As Recuperandas foram constituídas para atender um mercado de grande demanda, tendo a sua genese pontuada pela produção e fornecimento de couro para marcas nacionais e internacionais, que produziam bolsas e sapatos.

Em 2015, após o fortalecimento da sua parceria com a renomada marca italiana Natuzzi, que atua no ramo de decoração, as Recuperandas notaram uma oportunidade de crescimento em virtude da demanda do mercado por tapetes em couro, razão pela qual redirecionaram suas atividade para a manufatura de tais produtos, tornando-se a única empresa na América Latina 100% (cem por cento) especializada na produção de tapetes em couro.

Sua trajetória foi reconhecida pelo mercado brasileiro, dado que atuam principalmente no ramo de decoração de alto padrão, sendo homologadas pelas melhores marcas e distribuidoras de tapetes do Brasil, atendendo lojas de padrão “AAA”. Além disso, são uma das únicas fornecedoras do Brasil que fabricam tapetes *petfriendly*.





Com ampla atuação nacional, as Recuperandas participam das principais feiras do setor moveleiro e de decoração, como ABIMAD, ABUP Móveis e o SALÃO DE GRAMADO. Atualmente, contam com uma sede com mais de 2 mil metros quadrados, que contempla refeitório, showroom, escritórios e áreas produtivas.



As Recuperandas contam com 16 empregados diretos e geram mais de 30 empregos indiretos, efetuando constantes treinamentos internos e externos, às suas expensas, apoiando o crescimento profissional daqueles que contribuem com as suas atividades e desenvolvimento de seus produtos.

O aspecto social não foi relegado pelas Recuperandas, empresas importantes para o Município de Bom Retiro do Sul que contribuíram diversas vezes para o desenvolvimento da região, inclusive, em obras assistenciais. Por tudo isso, é fato que desde sua fundação, as Recuperandas sempre desenvolveram e aperfeiçoaram a sua atuação no setor onde exercem as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

2. CAUSAS DA CRISE

Atinente as causas da crise, seus impactos começaram a tomar proporções alarmantes quando no ano de 2020, uma crise nunca vista antes causada pelo Coronavírus (Covid-19), irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil.

Em decorrência do *lockdown* imposto pelos Governos Federal e Estadual, a maioria das atividades empresariais foram reduzidas, o que acarretou no aumento do custo da matéria prima dos produtos beneficiados pelas Recuperandas, o que abruptamente diminuiu sua margem de lucro.

Nesse diapasão, vale salientar que o couro – principal matéria prima das Recuperandas – experimentou um grande aumento de preço no ano de 2020. Segundo informações publicadas no SBA – Sistema Brasileiro do Agronegócio, a Scot Consultoria informou que só no Rio Grande do Sul, o couro verde comum teve uma alta de 14,3%, sendo que no cenário nacional, a alta foi de 9,4%.

Assim, a margem de lucro das Recuperandas experimentou um enorme declínio, entretanto os compromissos para a manutenção de seus custos continuaram, pois como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estavam preparadas para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”, o que, de longe, não era o caso.

Além disso, devido à pandemia, diversos empregados essenciais na linha de manufatura acabaram sendo afastados ou tiveram o seu turno reduzido, o que diminuiu o volume de produção, atrasando as entregas. Desta forma, pedidos foram cancelados ou tiveram sua entrega reprogramada.

Porém, apesar das dificuldades, as Recuperandas conseguiram se manter em funcionamento, sem a demissão de qualquer funcionário de seus quadros (fato amplamente perceptível quando analisada a lista de credores, onde a classe trabalhista, representa um saldo irrelevante). Entretanto, diante deste cenário de crise que atingiu nefastamente as atividades por elas desenvolvidas, dado que, os custos fixos para manutenção de suas atividades se encareceram, enquanto o seu faturamento foi reduzido, o que tornou sua margem de resultado deficitário.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a empregados e fornecedores, as Recuperandas tentaram socorrerem-se de bancos e outras instituições financeiras, tais como *factorings* e FIDCs. Ocorre que, a taxa de juros imposta pelas instituições financeiras inflacionaram em razão do aumento da taxa básica e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo das Recuperandas a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais volumoso em relação aos demais índices, ao ponto que sua geração de caixa positiva era insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então, o que fragilizou as suas operações e obstou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Como esperado, as Recuperandas não conseguiram gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Apesar de tudo, as Recuperandas acreditam ser transitória sua atual situação e tem certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso medidas administrativas

e financeiras necessárias ao equilíbrio das receitas com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos, serviços e área de atuação, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajustes de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras parceiras.

Contudo, é fundamental que as Recuperandas contem com a possibilidade de reestruturar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade das Recuperandas é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois a sua capacidade empresarial é inspiradora de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo de Recuperação Judicial.

3. DOS CREDORES E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

3.1. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05), aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, aqueles cujo fato gerador da obrigação seja posterior a data do pedido de recuperação judicial, ou por qualquer outro motivo que caracteriza sua extraconcursalidade, poderão aderir ao presente plano (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano, respeitando a respectiva natureza jurídica do crédito (v.g. o credor quirografário extraconcursal considerado Credor Aderente receberá em conformidade com às condições de pagamento previstas aos credores quirografários).

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credores Aderentes, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis ao processo de reestruturação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação do Grupo Raro Requite envolverá fundamentalmente a alienação de ativos, o aumento de geração de caixa, a redução dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro da operação, a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem, a realização de operações societárias com a finalidade de melhorar os índices econômico-financeiros e a solidificação de parcerias comerciais, com a apresentação de condições mais benéficas de pagamento aqueles credores que continuarem a prover bens ou serviços necessários para a manutenção das atividades.

Em síntese, mas não de forma limitada, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art.50, inciso I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;
- iii. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF;
- iv. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;
- v. Incorporação de sociedades – art. 50, inciso II, da LRF;

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;
- iii. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso XVIII, da LRF.

4.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/05, as devedoras somente poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 50, § 1º da LRF, os ativos listados neste Plano

de Recuperação Judicial poderão se alienados conforme as disposições contidas nos artigos 60 e 142, inciso V, da LRF. Em função disso, fica desde já autorizada a venda direta ou a dação em pagamento dos seguintes ativos listados no presente Plano, pelo seu valor de mercado, para capitalização do caixa da empresa:

DESCRIÇÃO-BEM	ANO	PLACA	LOCALIZAÇÃO
Peugeot Expert Op	2019/2020	IZL4F20	Bom Retiro do Sul/RS
Peugeot Expert Op	2020/2020	JAD5A94	Bom Retiro do Sul/RS
Ford Fusion Hybrid	2015/2016	IYA1H09	Bom Retiro do Sul/RS

Os ativos vertidos à alienação deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação, pelo que deverá, ato contínuo, determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais, sejam elas de natureza fiscal, trabalhista, ou de qualquer natureza, conforme interpretação do artigo 60 da Lei 11.101/05, bem como do art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional, ressalvada à hipótese prevista no art. 50, § 1º da LRF.

5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, as Recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais Credores Aderentes, através do reperfilamento de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (“QGC”), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores. Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos

sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Como regra geral, todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores, serão contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial (vide 7.1), prevista no art. 58 da Lei nº 11.101/05, mesmo que haja impugnação de crédito tramitando, ressalvas disposições expressas de pagamento em sentido diverso. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamento somente ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo **se houver expressa determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à sua suspensão.**

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da homologação do plano de recuperação judicial, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação de crédito tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da homologação do plano de recuperação judicial .

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos sujeitos constantes na lista de credores após o início dos pagamentos, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

Utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, as Recuperandas têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF serão pagos da seguinte forma:

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), e que não tenha havido impugnação, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

Os créditos trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E, conforme previsto na decisão da ADC 58 do STF, ou por outro índice que venha a ser definido pelo STF, a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

Os credores não encontrados, ou que não tenham indicado seus dados bancários, conforme disposto no item 7.4 das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito pago quando passada as informações.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 10 (dez) salários-mínimos por credor, na forma do Enunciado XIII dos Grupos de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida

classe¹.

5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores detentores de garantia real (Classe II) serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do seu crédito em até 12 (doze) parcelas anuais, a contar do vencimento do prazo de carência.

Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

Os créditos desta classe serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for acima de 0,5% a.m., os créditos serão corrigidos no máximo pelo teto de 0,5% a.m.

5.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | ME E EPP (CLASSE IV)

Os credores titulares de créditos quirografários (Classe III) e aqueles detidos por credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV), serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) modalidades distintas, da seguinte forma:

- i. **Quirografários/ME e EPP Classe Geral:** Créditos decorrentes de fornecimento de insumos, máquinas, prestação de serviços, de empréstimos, fomentos, mutuos, de operações financeiras em geral, entre outros;
- ii. **Quirografários/ME e EPP Operacionais Colaborativos:** Fornecedores de

¹ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

insumos, máquinas e prestadores de serviços, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;

- iii. **Quirografários/ME e EPP Financeiros Colaborativos:** Créditos decorrentes de empréstimos, fomento, mutuos, de operações financeiras em geral, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

Os créditos dessas classes, cuja apuração pende de liquidação (“**Créditos Ilíquidos**”), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, observados os termos gerais previstos na Cláusula 5.

5.3.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | CLASSE GERAL

Os Credores da classe geral serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo da carência acima descrito, pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 0,25% a.m.;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, incidindo a partir do final do prazo de carência;
- e) **Parcelas Anuais:** Após o período de carência, os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da data de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no

final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente, e assim sucessivamente ano a ano respeitando o seguinte gradiente:

Prazo	Percentual do Crédito
Ano 1	1%
Ano 2	1%
Ano 3	1%
Ano 4	1%
Ano 5	1%
Ano 6	1%
Ano 7	1%
Ano 8	1%
Ano 9	1%
Ano 10	91%

- f) **Bônus por Adimplência:** Ao referido crédito, conforme QGC, será aplicado desconto de 89% por adimplência no pagamento da última parcela caso todas as parcelas tenham sido pagas dentro do prazo estabelecido. Também haverá desconto progressivo em caso de antecipação para liquidação do crédito, assim a cada ano de antecipação será acrescido ao bônus de adimplência 1% por ano antecipado. Exemplificativamente, se o crédito for pago no 9º ano e as parcelas forem pagas dentro de seus prazos de vencimento, o bônus de adimplência será de 90%.
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores.

5.3.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | OPERACIONAIS COLABORATIVOS

Os Credores operacionais e fornecedores pertencentes às Classes III e IV que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo às recuperandas, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
30	2,5%
60	5%
90	7,5%
120	10%

Ou seja, para cada nova venda realizada pelo credor colaborativo, incidirá o percentual previsto acima (conforme prazo de pagamento), para amortização do passado. A seguir, breve exemplo:

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R\$ 10.000,00
Compra Mensal	R\$ 5.000,00
Prazo para pagamento do novo fornecimento	60 dias
Valor da Amortização da Dívida da RJ (5%)	R\$ 250,00
Saldo Devedor	R\$ 9.750,00
Estimativa de Quitação levando em conta esse fornecimento mensal	40 meses

Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão: (a) na própria ata da Assembleia; (b) após a realização da AGC, diretamente às Recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do plano em AGC; ou (c) por meio da elaboração de Memorando de Entendimentos.

As Recuperandas deverão aceitar todos os credores que quiserem ser colaborativos, devendo ser observada a capacidade de pagamento das empresas, a demanda de fornecimento dos produtos e necessidade de aquisição das matérias-primas e das prestações de serviço.

5.3.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS/ME E EPP | FINANCEIROS COLABORATIVOS

Os Credores financeiros pertencentes às Classes III e IV que venham a contribuir com o

soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos da seguinte forma:

Cenário 01- Para operações de fomentos e/ou desconto de duplicatas:

- a) **Carência:** O valor principal da dívida será amortizada a partir da contribuição com o soerguimento da empresa, contudo, os juros e correção incidirão apenas após transcorridos os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos até a total amortização do saldo devedor não ultrapassando 12 anos após a data da intimação das Recuperandas sobre a sentença de homologação do plano e concessão da recuperação judicial;
- c) **Bonificação por Antecipação:** Aos referidos créditos não serão aplicados descontos por antecipação ou adimplência desde que se mantenham contribuindo com o soerguimento da empresa. Para fins de avaliação da contribuição os credores que aderirem à colaboração deverão exercer a sua opção dentro do prazo de 1 ano da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e após cada operação será considerado o prazo de 1 ano como credor quirografário financeiro colaborativo;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, a contar do término do prazo de 2 anos após a homologação do plano de recuperação judicial, pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, limitada à 0,25% a.m.;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% a.a, a contar do término do prazo de 2 anos após a homologação do plano de recuperação judicial;
- f) **Pagamentos/Retenções:** A amortização do crédito obedecerá ao seguinte escalonamento:

- Fomento Mercantil e Desconto de Duplicata.

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R\$ 100.000,00
Fomento Mensal	R\$ 50.000,00
Prazo Liquidação Fomento com Duplicatas	30 dias
Desconto de Duplicatas (Liquidação do Fomento)	R\$ 100.000,00
Valor de Retenção para Amortização da Dívida da RJ (10%)	R\$ 10.000,00
Saldo Devedor	R\$ 90.000,00
Estimativa de Quitação em meses	10 meses

- Fomento Mercantil para produção de pedidos trazidos pelo Fomentador.

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R\$ 100.000,00
Fomento Mensal	R\$ 50.000,00
Prazo Liquidação Fomento com Duplicatas	30 dias
Desconto de Duplicatas (Liquidação do Fomento)	R\$ 100.000,00
Valor de Retenção para Amortização da Dívida da RJ (40%)	R\$ 40.000,00
Saldo Devedor	R\$ 60.000,00
Estimativa de Quitação em meses	2,5 meses

*Dependerá da capacidade ociosa da empresa

- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos serão realizados, única e exclusivamente através das retenções das operações de descontos de duplicatas, respeitando as regras de retenção/amortização apresentadas no item anterior.

Para que haja o enquadramento nas condições acima apresentadas, deverá o credor colaborativo voltar a operar financeiramente junto às Recuperandas, disponibilizando serviços de fomento mercantil e/ou desconto de duplicata.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão:

(a) na própria ata da Assembleia; (b) após a realização da AGC, diretamente às Recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do plano em AGC; ou (c) por meio da elaboração de Memorando de Entendimentos.

Cenário 02– Para intuições financeiras que prestam serviços eminentemente bancários:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados da Classe III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pelas Recuperandas, e desde que observada (i) a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado; e (ii) composição do passivo extraconcursal, se houver, serão considerados CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS e poderão optar pelas seguintes formas de pagamento abaixo relacionada:

Opção A:

- a) **Prazo de carência:** 12 (doze) meses a contar da aprovação do plano em assembleia geral de credores;
- b) **Deságio:** 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor sujeito ao procedimento recuperacional;
- c) **Parcelas:** em 80 (oitenta) parcelas mensais após o término do período de carência;
- d) **Juros:** 1,25% a.m. a contar da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores;
- e) **Correção monetária:** pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, a contar da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores.

Opção B:

- a) **Prazo de carência:** 12 (doze) meses a contar da aprovação do plano em assembleia geral de credores;
- b) **Deságio:** 15% (quinze por cento) sobre o valor sujeito ao procedimento

- recuperacional;
- c) **Parcelas:** em 80 (oitenta) parcelas mensais após o término do período de carência;
 - d) **Juros:** 0,5% a.m. a contar da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores;
 - e) **Correção monetária:** pela variação da TR mensal corrigida até o mês anterior do pagamento da respectiva parcela, a contar da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores.

Os credores que optarem uma destas modalidades poderão fazer constar a manifestação de interesse: *(a)* na própria ata da Assembleia; *(b)* após a realização da AGC, diretamente às Recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do plano em AGC; ou *(c)* por meio da elaboração de Memorando de Entendimentos.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Recuperandas, serão diretamente empregados no exercício das atividades, sendo, portanto, indispensáveis ao

cumprimento das obrigações das Recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação das Recuperandas pelo sistema *e-proc*, na qual tomará inequívoca ciência da decisão que conceder a recuperação judicial, a teor do art. 58 da LFRE.

7.2. VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título.

7.3. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei n.º 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos ou aderentes e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

Além disso, a novação implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótesede

seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

7.4. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta corrente; e (f) chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo ou através do seguinte endereço eletrônico:

GRUPO RARO REQUINTE
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Rua Flaviano da Silva Bittencourt, nº 665, Bairro Laranjeira, Município de
Bom Retiro do Sul/RS, CEP: 95.8670-000
Endereço Eletrônico: rjrarorequinte@rarorequinte.com.br

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assembleia geral de credores que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

7.5. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“**Quitação**”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

7.6. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra as devedoras sejam regidos pelas leis de outro país.

7.7. ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Bom Retiro do Sul/RS, 01 de junho de 2023.

A.C. Couros Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RR Tapetes Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL